

Prefeitura Municipal de Espinosa

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO № 25/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023

RECORRENTE: SHL SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, **CNPJ**: 41.733.464/0001-94.

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo acerca da INABILITAÇÃO da empresa no processo nº 25/2023, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG.

Relatório

Durante a fase de habilitação do procedimento licitatório, foi constatado que a empresa SHL SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, deixou de apresentar a Comprovação de que empresa não consta do Cadastro CEIS e CNEP, em desconformidade com o item 6.5.3 do edital, conforme transcrito a seguir:

6.5.3. Comprovação de que a empresa não consta do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

Motivo pelo qual foi considerada INABILITADA.

Desta forma, o representante da empresa inabilitada, o Sr. SAULO HENRIQUE DE SOUSA PEREIRA, declarou durante a sessão, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, ficando registrado em ata que a empresa teria o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, onde a mesma apresentou as razões recursais de forma tempestiva.

Não foram recebidas contrarrazões das empresas concorrentes.

DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que a desclassificação foi indevida e fundamenta seu recurso nos princípios da igualdade, legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que o Pregoeiro e equipe de apoio poderia facilmente ter realizado a consulta em sítio eletrônico e que o documento não alteraria a substância de sua proposta.

O presente recurso apresenta argumentos consistentes quanto ao cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente a igualdade e a isonomia. A recorrente ressalta a possibilidade de a Comissão de Licitação diligenciar e obter a documentação complementar de forma a permitir a participação de um maior número de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante para assegurar a observância das regras estabelecidas no edital, garantindo a transparência e a imparcialidade do processo licitatório. No entanto, é preciso considerar que a exigência documental em questão, referente à consulta ao cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de



Prefeitura Municipal de Espinosa

ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresas Punidas (CNEP), é de natureza informativa e facilmente acessível, não envolvendo a apresentação de documentos técnicos, econômico-financeiros ou trabalhistas.

O Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, citado pela recorrente, destaca a possibilidade de diligência e juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Ademais, o referido acórdão ressalta que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha.

Assim, superada qualquer dúvida a respeito da possibilidade e juntada de documentos que comprovem a situação fática da licitante em fase posterior a da abertura do certame, deve-se ficar claro que no presente caso não se observa a "não apresentação" dos documentos por não existirem, mas sim a apresentação de documento que, por um equívoco, a licitante não juntou tempestivamente. Por fim, declarar uma licitante inabilitada por apresentar informação incompleta, quando tal informação pode ser consultada em sites públicos, reveste-se de rigor exagerado e incoerente com a melhor interpretação da lei.

Decisão em contrário atingiria de forma flagrante os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, afastando-se da finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa e afastando licitante que atendeu a todos os requisitos do edital para sua classificação, habilitação e apresentou o menor preço para o objeto, conforme decisões já tomadas pelos Tribunais.

DA DECISÃO

Assim, presentes os pressupostos subjetivos de Admissibilidade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **DANDO PROVIMENTO** pelos motivos acima elucidados, reformando a decisão proferida durante a sessão da licitação, para que seja considerada **habilitada** a recorrente no Pregão Presencial 05/2023, sendo mantida sua classificação para todos os itens para os quais havia sido previamente desclassificada...

Publique-se

Espinosa, 31 de julho de 2023.

Ronildo Hélio de Oliveira Pregoeiro